



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.459, DE 2013** **(Do Senado Federal)**

PLS 330/2011

Ofício nº 2.166/2013 (SF)

Dispõe sobre os contratos de integração, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, pela aprovação do de nº 4.378/98, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CLEMENTINO COELHO); da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação do de nº 4.378/98, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo (relator: DEP. TELMO KIRST); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do de nº 4.378/98, apensado, do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo (relator: DEP. MARCOS ROLIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD). APENSE-SE A ESTE O PL 4378/1998. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE, EM VIRTUDE DE AS PROPOSIÇÕES QUE FORMAM O BLOCO DO PL Nº 4378/98 JÁ TEREM SIDO APRECIADAS PELAS COMISSÕES, TODO O BLOCO RESTARÁ PRONTO PARA INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA DO PLENÁRIO DA CÂMARA.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 3/4/2014 para inclusão de apensados

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 4.378-C/98, 4.444/04, 3.979/08 e 8.023/10

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os contratos de integração vertical nas atividades agrossilvipastoris, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e os integradores, institui mecanismos de transparência na relação contratual, cria fóruns nacionais de integração e as Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração (Cadec), ou similar, respeitando as estruturas já existentes, e dá outras providências.

Parágrafo único. A integração vertical entre cooperativas e seus associados ou entre cooperativas constitui ato cooperativo, regulado por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – integração vertical ou integração: relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, com responsabilidades e obrigações recíprocas estabelecidas em contratos de integração;

II – produtor integrado ou integrado: produtor agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, se vincula ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final;

III – integrador: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor integrado por meio de contrato de integração vertical, fornecendo bens, insumos e serviços e recebendo matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial;

IV – contrato de integração vertical ou contrato de integração: contrato, firmado entre o produtor integrado e o integrador, que estabelece a sua finalidade, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outros que regulem o relacionamento entre os sujeitos do contrato;

V – atividades agrossilvipastoris: atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, pesca ou extrativismo vegetal.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se ao integrador os comerciantes e exportadores que, para obterem matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, celebram contratos de integração com produtores agrossilvipastoris.

§ 2º A simples obrigação do pagamento do preço estipulado contra a entrega de produtos à agroindústria ou ao comércio não caracteriza contrato de integração.

§ 3º A integração, relação civil definida nos termos desta Lei, não configura prestação de serviço ou relação de emprego entre integrador e integrado, seus prepostos ou empregados.

Art. 3º É princípio orientador da aplicação e interpretação desta Lei que a relação de integração se caracterize pela conjugação de recursos e esforços e pela distribuição justa dos resultados.

Art. 4º O contrato de integração, sob pena de nulidade, deve ser escrito com clareza, precisão e ordem lógica e deve dispor sobre as seguintes questões, sem prejuízo de outras que as partes contratantes considerem mutuamente aceitáveis:

I – as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais para os contratantes;

II – as responsabilidades e as obrigações do integrador e do produtor integrado no sistema de produção;

III – os parâmetros técnicos e econômicos indicados ou anuídos pelo integrador para o estudo de viabilidade econômica e financeira do projeto;

IV – os padrões de qualidade dos insumos fornecidos pelo integrador para a produção animal e dos produtos a serem entregues pelo integrado;

V – as fórmulas para o cálculo da eficiência da produção, com explicação detalhada dos parâmetros e da metodologia empregados na obtenção dos resultados;

VI – as formas e os prazos de distribuição dos resultados entre os contratantes;

VII – visando a assegurar a viabilidade econômica, o equilíbrio dos contratos e a continuidade do processo produtivo, será observado pelo integrador que a remuneração do integrado não seja inferior ao custo de produção de cada ciclo, definido pela respectiva Cadec, desde que atendidas as obrigações contidas no contrato;

VIII – os custos financeiros e administrativos dos insumos fornecidos em adiantamento pelo integrador;

IX – as condições para o acesso às áreas de produção por preposto ou empregado do integrador e às instalações industriais ou comerciais diretamente afetas ao objeto do contrato de integração pelo produtor integrado, seu preposto ou empregado;

X – as responsabilidades do integrador e do produtor integrado quanto ao recolhimento de taxas, impostos e contribuições previdenciárias incidentes no sistema de integração;

XI – as obrigações do integrador e do produtor integrado no cumprimento da legislação de defesa agropecuária e sanitária;

XII – as obrigações do integrador e do produtor integrado no cumprimento da legislação ambiental;

XIII – a obrigatoriedade ou não de seguro da produção, os custos para as partes contratantes e a extensão de sua cobertura;

XIV – a definição de prazo para aviso prévio de rescisão do contrato de integração, que deve levar em consideração o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados;

XV – a instituição de Comissão de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração (Cadec), a quem as partes deverão recorrer para a

interpretação de cláusulas contratuais ou outras questões inerentes ao contrato de integração;

XVI – as sanções para os casos de inadimplemento ou rescisão unilateral do contrato de integração.

Parágrafo único. O Fórum de Justiça da localidade onde se situa o empreendimento do produtor integrado deverá ser indicado no contrato de integração para fim de solução de litígio judicial.

Art. 5º Cada setor produtivo ou cadeia produtiva regidos por esta Lei deverá constituir um Fórum Nacional de Integração, de composição paritária, composto pelas entidades representativas dos produtores integrados e dos integradores, sem personalidade jurídica, com a atribuição de definir diretrizes para o acompanhamento e desenvolvimento do sistema de integração e de promover o fortalecimento das relações entre o produtor integrado e o integrador.

§ 1º Para setores produtivos em que já exista fórum ou entidade similar em funcionamento, será opcional a sua criação.

§ 2º O regulamento desta Lei definirá o número de participantes do Fórum e as entidades patronais dos integrados e dos integradores que indicarão os representantes, seu regime e localidade de funcionamento e outros aspectos de sua organização.

Art. 6º Cada unidade do integrador e os produtores a ela integrados devem constituir Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração (Cadec), respeitando as estruturas já existentes e com função similar, de composição paritária e integrada por membros indicados pelo integrador e pelos produtores integrados ou suas entidades representativas, com os seguintes objetivos, entre outros a serem estabelecidos em seu regulamento:

I – elaborar estudos e análises econômicas, sociais, tecnológicas, ambientais e dos aspectos jurídicos das cadeias produtivas e seus segmentos e do contrato de integração;

II – acompanhar e avaliar o atendimento dos padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos recebidos pelos produtores integrados e para os produtos fornecidos ao integrador;

III – estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais pelos contratantes;

IV – servir de espaço institucional para dirimir questões entre os produtores integrados e o integrador e evitar a judicialização de conflitos;

V – definir o intervalo de tempo e os requisitos técnicos e financeiros a serem empregados para atualização dos indicadores de desempenho das linhagens de animais e das cultivares de plantas utilizadas nas fórmulas de cálculo da eficiência de criação ou de cultivo;

VI – formular o plano de modernização tecnológica da integração, estabelecer o prazo necessário para sua implantação e definir a participação dos integrados e do integrador no financiamento dos bens e ações previstas.

§ 1º Toda e qualquer despesa da Cadec deverá ser aprovada pelas partes contratantes, por demanda específica.

§ 2º Em sistemas de integração nos quais já exista comissão ou entidade similar, de forma análoga, a criação da Cadec será opcional.

Art. 7º O integrador deverá elaborar Relatório de Informações da Produção Integrada (Ripi) relativo a cada ciclo produtivo do produtor integrado.

§ 1º O Ripi deverá conter informações sobre os insumos fornecidos pelo integrador, os indicadores técnicos da produção integrada, as quantidades produzidas, os índices de produtividade e os preços usados nos cálculos dos resultados financeiros, e os valores pagos aos produtores integrados relativos ao contrato de integração, entre outros a serem definidos pela Cadec.

§ 2º O Ripi deverá ser consolidado até a data do acerto financeiro entre integrador e produtor integrado e fornecido ao integrado e, quando solicitado, à Cadec ou sua entidade representativa.

§ 3º Toda e qualquer informação relativa à produção do produtor integrado solicitada por terceiros só será fornecida pelo integrador mediante autorização escrita do produtor integrado.

§ 4º É facultado ao produtor integrado, individualmente ou por intermédio de sua entidade representativa ou da Cadec, mediante autorização escrita, solicitar ao integrador esclarecimentos ou informações adicionais sobre o Ripi, as quais deverão ser fornecidas sem custos e no prazo máximo de até 15 (quinze) dias após a solicitação.

Art. 8º Todas as máquinas e equipamentos fornecidos pelo integrador ao produtor integrado em decorrência das necessidades da produção permanecerão de propriedade do integrador, devendo-lhe ser restituídos, salvo estabelecimento em contrário no contrato de integração.

§ 1º No caso de instalações financiadas ou integralmente custeadas pelo integrador, o contrato de integração especificará se e quando estas passarão a ser de propriedade do produtor integrado.

§ 2º No caso de animais fornecidos pelo integrador, o contrato de integração especificará se e quando passarão a ser de propriedade do produtor integrado.

§ 3º Poderá o contrato, ainda que por ajustes posteriores, estabelecer normas que permitam o consumo próprio familiar, salvo para os setores que necessitam de serviços de inspeção para o consumo do produto.

Art. 9º Ao produtor integrado interessado em aderir ao sistema de integração será apresentado pelo integrador Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC), contendo obrigatoriamente as seguintes informações atualizadas:

I – razão social, forma societária, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereços do integrador;

II – descrição do sistema de produção integrada e das atividades a serem desempenhadas pelo produtor integrado;

III – informações quanto aos requisitos sanitários e ambientais e aos riscos econômicos inerentes à atividade;

IV – estimativa dos investimentos em instalações zootécnicas ou áreas de cultivo e dos custos fixos e variáveis do produtor integrado na produção;

V – informações claras e detalhadas acerca da obrigação ou não do produtor integrado de adquirir ou contratar quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à operação ou à administração de suas instalações zootécnicas ou áreas de cultivo apenas do integrador ou de fornecedores por este indicados e aprovados, oferecendo, nesse caso, relação completa deles;

VI – informação do que será oferecido ao produtor integrado no que se refere a:

a) suprimento de insumos;

b) assistência técnica e supervisão da adoção das tecnologias de produção recomendadas cientificamente ou exigidas pelo integrador;

c) treinamento do produtor integrado, de seus prepostos ou empregados, especificando duração, conteúdo e custos;

d) projeto técnico do empreendimento e termos do contrato de integração;

VII – estimativa de remuneração do produtor integrado por ciclo de criação de animais ou safra agrícola, utilizando-se, para o cálculo, preços e índices de eficiência produtiva médios nos 12 (doze) meses anteriores;

VIII – alternativas de financiamento por instituição financeira ou pelo integrador e as garantias do integrador para o cumprimento do contrato durante o período do financiamento;

IX – os parâmetros técnicos e econômicos indicados pelo integrador para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento;

X – caráter e grau de exclusividade da relação entre o produtor integrado e o integrador, se for o caso;

XI – informações sobre os impostos e taxas incidentes na atividade e a responsabilidade das partes, segundo a legislação pertinente;

XII – informações básicas sobre as responsabilidades ambientais das partes, segundo o art. 10 desta Lei;

XIII – informações básicas sobre as responsabilidades sanitárias das partes, segundo legislação e normas infralegais específicas.

Parágrafo único. O DIPC deverá ser atualizado trimestralmente para os setores de produção animal e anualmente para os setores de produção e extração vegetal.

Art. 10. Compete ao produtor integrado atender às exigências da legislação ambiental para o empreendimento ou atividade desenvolvida em sua propriedade rural, bem como planejar e implementar medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos e mitigar e recuperar os danos ambientais.

§ 1º Nas atividades de integração em que as tecnologias empregadas sejam definidas e sua adoção supervisionada pelo integrador, este e o integrado responderão,

até o limite de sua responsabilidade, pelas ações relativas à proteção ambiental e à recuperação de danos ao meio ambiente ocorridos em decorrência do empreendimento.

§ 2º A responsabilidade de recuperação de danos de que trata o § 1º deste artigo deixa de ser concorrente quando o produtor integrado adotar conduta contrária ou diversa às recomendações técnicas fornecidas pelo integrador ou estabelecidas no contrato de integração.

§ 3º Compete ao integrador, no sistema de integração em que as tecnologias empregadas sejam por ele definidas e supervisionadas:

I – fornecer projeto técnico de instalações e de obras complementares, em conformidade com as exigências da legislação ambiental, e supervisionar sua implantação;

II – auxiliar o produtor integrado no planejamento de medidas de prevenção, controle e mitigação dos potenciais impactos ambientais negativos e prestar-lhe assistência técnica na sua implementação;

III – elaborar, em conjunto com o produtor integrado, plano de descarte de embalagens de agrotóxicos, desinfetantes e produtos veterinários, e supervisionar sua implantação;

IV – elaborar, em conjunto com o produtor integrado, plano de manejo de outros resíduos da atividade e de disposição final dos animais mortos, e supervisionar sua implantação.

Art. 11. Compete ao produtor integrado e ao integrador, concorrentemente, zelar pelo cumprimento da legislação sanitária e planejar medidas de prevenção e controle de pragas e doenças, conforme regulamento estabelecido pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Nos sistemas de integração em que os medicamentos veterinários utilizados sejam de propriedade do integrador, o recolhimento e a destinação final das embalagens de antibióticos ou de outros produtos antimicrobianos deverão ser por ele realizados.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica estabelecido prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para adequação dos contratos de integração em vigor.

Senado Federal, em 1º de outubro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 4.378-C, DE 1998

(Dos Srs. Milton Mendes e João Coser)

Regula as relações jurídicas entre a agroindústria e o produtor rural integrado e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CLEMENTINO COELHO); da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo (relator: DEP. TELMO KIRST); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo (relator: DEP. MARCOS ROLIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Economia, Indústria e Comércio
Agricultura e Política Rural
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 07/04/98

PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 4378, DE 1998.
(Dos Srs. Milton Mendes e João Coser)

Regula as relações jurídicas entre a agroindústria e o produtor rural integrado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As relações jurídicas decorrentes de processos de integração entre a agroindústria e o produtor rural integrado reger-se-ão, no que couber, pelas disposições desta lei.

Art. 2º Para os objetivos desta lei, entende-se por:

I - agroindústria - a empresa que industrializa ou beneficia produtos de origem agropecuária;

II - produtor rural integrado - aquele que, de forma individual ou associativa, mediante contrato, assume etapa do processo produtivo determinado pela agroindústria;

III - processo de integração - aquele em que o produtor rural integrado assume a realização de etapa determinada do processo de produção de animais ou vegetais, destinados à industrialização ou à comercialização, por parte da agroindústria contratante.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, equiparam-se à agroindústria os comerciantes e exportadores que, para obter produtos agrícolas, formalizam contratos de integração com produtores rurais.



Art. 3º São direitos dos produtores integrados, sem prejuízo de outros:

I - remuneração não inferior aos custos despendidos, nestes incluídos a reposição dos meios de produção utilizados pelo produtor e o valor da força de trabalho própria, familiar ou contratada, empregada para levar a termo a etapa de produção contratada.

II - seguros obrigatórios com prêmio pago pela agroindústria, que contratará a apólice:

a) de vida;

b) de cobertura de prejuízos decorrentes de caso fortuito ou força maior que afetem o resultado do empreendimento contratado.

Art. 4º A contribuição previdenciária devida pelos produtores rurais integrados, no que concerne à renda obtida das atividades contratadas, será recolhida pela agroindústria que, ao final do contrato ou de cada período anual, entregará ao produtor rural integrado os respectivos comprovantes.

Art. 5º O contrato de integração não obriga a terceiros, ainda que membros da família do produtor rural integrado.

Art. 6º É vedado à agroindústria fazer recair sobre o produtor rural integrado, a qualquer título, ônus decorrente de alterações em prazos, tecnologia de produção, uso de insumos e demais aspectos técnicos, relativamente às atividades objeto do contrato.

Art. 7º A responsabilidade do produtor integrado sobre o produto final da atividade mantém-se até o momento da comunicação feita à agroindústria da condição de finalização do processo produtivo, assumindo, esta, a partir daquele momento, a responsabilidade por quaisquer alterações que venham a ocorrer sobre o produto.

Art. 8º Serão de responsabilidade da agroindústria todos os custos de armazenagem decorrentes do processo de integração, relativamente ao produto final pronto, mesmo quando realizada na propriedade do produtor rural integrado.

Art. 9º São de responsabilidade da agroindústria todas as obrigações legais decorrentes da utilização de medicamentos e insumos, inclusive agrotóxicos, quando prescritos e fornecidos pela empresa, respondendo civil e penalmente por danos ao produtor rural integrado e a terceiros.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições do *caput* as hipóteses comprovadas de aplicação incorreta dos insumos, por parte do produtor rural integrado, em desacordo com as prescrições dos profissionais da agroindústria ou por ela indicados.



Art. 10. Sem prejuízo do disposto no art. 3º desta lei, no caso de contratos que condicionem o montante da remuneração do produtor rural integrado à aplicação de índices de produtividade ou pela classificação qualitativa do produto, a avaliação do resultado, do produtor e da média da respectiva comunidade, bem como a definição de critérios de classificação serão feitas por comissão municipal com a participação de representantes dos produtores, sindicatos, cooperativas e entidades governamentais e privadas que atuem no ramo agropecuário, a serem constituídas na forma do regulamento dessa lei.

Parágrafo único. A comissão referida no *caput* será incumbida, também, de primeira arbitragem sobre eventuais divergências, sendo-lhe conferido o direito de fiscalizar o recebimento e a classificação de produtos, por ocasião de seu recebimento pela agroindústria.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo da história da agropecuária brasileira muitas transformações ocorreram, nos campos tecnológico e econômico. A evolução tecnológica na área do processamento de alimentos e a modernização de métodos de agroindustrialização, conjugados com o avanço do capitalismo ao meio rural, fizeram surgir novas formas de relacionamento entre os produtores e aqueles que compram seus produtos.

Assim, num segmento mais moderno do setor do chamado *agribusiness*, situa-se a integração entre as empresas processadoras (aves, suínos, fumo e outras) e os agricultores seus fornecedores.

Esta relação, denominada processo de integração, tem como característica principal - embora não exclusiva - o contrato entre a agroindústria e o produtor rural, com o objetivo de este realizar parte da etapa produtiva, da qual resulta o produto final de interesse da agroindústria. Por essa forma, por exemplo, uma agroindústria processadora de frangos, contrata um produtor, entrega-lhe pintinhos, ração e medicamentos, presta-lhe assistência técnica e este empresta sua mão-de-obra e sua capacidade administrativa, para levar a bom termo a criação de frangos que serão, posteriormente processados pela agroindústria.



Caracteriza-se, aí, uma relação de parceria, como é enquadrada, atualmente, ao amparo do Estatuto da Terra. A rigor, entende-se que este diploma legal, valioso instrumento de reforma agrária lamentavelmente pouco utilizado no Brasil, não previa, quando definiu o instituto da parceria, contratos do tipo a que se refere a integração - mesmo porque este processo é mais recente do que a edição do Estatuto, em 1964.

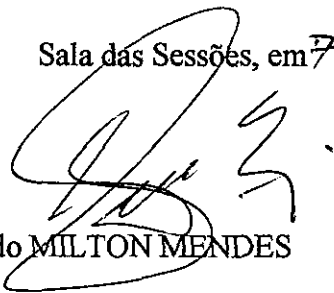
Entretanto, na falta de legislação apropriada, a agroindústria propõe, a seus integrados, contratos amparados por aquela Lei.

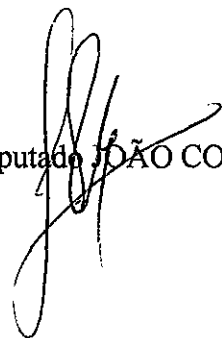
Ao analisar-se a fundo a relação decorrente desses contratos, percebe-se facilmente que, a despeito das vantagens aparentes para o produtor rural - que passa a ter razoável garantia de comercialização e renda - eles trazem um típica situação de submissão do integrado em relação à agroindústria, já que aquele passa a depender, cada vez mais, dos contratos com esta e fica sujeito às decisões que ela venha a tomar, relativamente a preços, classificação da produção, deságios sobre a produção, prazos de recebimento do produto e muitos outros aspectos que, ao fim, acabam por condicionar a renda do agricultor.

Assim, o objetivo do presente Projeto de Lei é instituir algumas garantias para o segmento mais fraco da cadeia produtiva, qual seja, o produtor integrado - em sua quase totalidade pequenos agricultores. Busca-se, por essa forma, assegurar-lhe alguns direitos, de tal forma a tornar mais equilibrados os contratos de parceria que dão base ao processo de integração e minimizar a ocorrência de decisões unilaterais que acabam por trazer prejuízos a essa importante categoria de produtores brasileiros.

Peço, portanto, apoio da Câmara dos Deputados para a rápida apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de Abril de 1998.


Deputado MILTON MENDES


Deputado JOÃO COSER

709568.00.032



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.378, DE 1998

Regula as relações jurídicas entre a agroindústria e o produtor rural integrado e dá outras providências.

Autor: Deputados MILTON MENDES E JOÃO COSER

Relator: Deputado CLEMENTINO COELHO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei estabelece regulamentação para as relações jurídicas entre a agroindústria e o produtor rural integrado. Para os devidos fins legais, dispõe, inicialmente, sobre as definições de: agroindústria - a empresa que industrializa ou beneficia produtos de origem agropecuária; produtor rural integrado - aquele que, de forma individual ou associativa, mediante contrato, assume etapa do processo produtivo determinado pela agroindústria e; processo de integração - aquele em que o produtor rural integrado assume a realização de etapa determinada do processo de



produção de animais ou vegetais, destinados à industrialização ou à comercialização, por parte da agroindústria contratante. Adicionalmente, define que comerciantes e exportadores que formalizem contratos de integração com produtores rurais se equiparam, para os fins da lei, à agroindústria.

O projeto dispõe, ainda, sobre os direitos dos produtores integrados, que deverão receber remuneração não inferior aos custos dispendidos, nestes incluídos a reposição dos meios de produção utilizados pelo produtor e o valor da força de trabalho própria, familiar ou contratada, empregada para levar a termo a etapa de produção contratada. Estabelece, igualmente, que seguros obrigatórios deverão ser contratados pela agroindústria, cobrindo apólices de vida e de cobertura de prejuízos decorrentes de caso fortuito ou força maior que afetem o resultado do empreendimento contratado.

O projeto estabelece, ainda, obrigações relacionadas ao contrato de integração. Primeiramente, as contribuições previdenciárias devidas pelos produtores, concernentes à renda obtida das atividades contratadas, deverão ser recolhidas pela agroindústria. Em segundo lugar, o contrato de integração não obriga a terceiros, ainda que membros da família do produtor rural integrado. Fica também vedado à agroindústria, fazer recair sobre o produtor rural integrado quaisquer ônus decorrentes de alterações em prazos, tecnologia de produção, uso de insumos e demais aspectos técnicos, relativamente às atividades objeto de contrato. Em terceiro lugar, fica estabelecida a responsabilidade do produtor integrado sobre o produto final da atividade somente até o momento da comunicação feita à agroindústria da condição de finalização do processo produtivo, ficando esta, a partir daí, responsável por quaisquer alterações que venham a ocorrer sobre o produto. Responsabiliza-se a agroindústria, também, pelos custos de armazenagem decorrentes do processo de integração, mesmo quando realizada na propriedade do produtor rural integrado.

Finalmente, o projeto estabelece responsabilidade exclusiva pelo uso de agrotóxicos à agroindústria e cria o conceito de uma comissão municipal que fiscalizará a aplicação de critérios de índice de produtividade e de classificação qualitativa como forma de remuneração contratual, cuja composição será definida em regulamento.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Ressaltamos, inicialmente, que no âmbito da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a proposição será analisada no que tange ao seu mérito econômico, ficando as questões técnicas relativas ao setor agrícola ao encargo da respectiva comissão de mérito. Por esta razão, cabe-nos proferir parecer sobre os efeitos da adoção da regulamentação proposta nas relações econômicas do setor agroindustrial.

Inicialmente, cabe ressaltar que a intenção do legislador, exposta na justificativa do projeto, é a de corrigir distorções hoje existentes nas relações entre a agroindústria e os produtores rurais contratados como parte do processo de produção. De fato, há uma tendência recente de integração entre a indústria processadora de produtos agrícolas e os agricultores, seus fornecedores, caracterizada por uma cooperação entre as duas partes, com a indústria fornecendo insumos e assistência técnica, enquanto os produtores atuam diretamente, tendo garantias contratuais de absorção da produção, o que se tem mostrado vantajoso para o desenvolvimento do setor.

O projeto de lei em questão visa a corrigir o que é considerada uma relação de submissão do agricultor integrado à agroindústria, já que as relações contratuais sujeitam a renda do agricultor às decisões que a indústria venha a tomar em relação a preços, classificação da produção, deságios sobre a produção, prazos de recebimento do produto, entre outros aspectos que acabam por condicionar os lucros da categoria.

As garantias introduzidas pelo projeto, com o objetivo de equilibrar os contratos, no entanto, a nosso ver, não teriam o efeito desejado. As relações econômicas entre as partes estão submetidas a uma série de condicionantes que independem da mera vontade de cada uma delas, dentre as quais os riscos provenientes das condições de mercado, a competição no mercado de fatores e de produto, os preços internacionais, as intempéries e outros fatores que concorrem para restringir a capacidade de obtenção de renda. Em particular, não faz sentido econômico se criar um suposto "direito" legal que garanta ao produtor integrado uma remuneração não inferior aos custos despendidos. Isto porque os custos dependem do produtor, mas os preços dependem do mercado. Tal solução incentivaria o aumento dos custos, prejudicando a eficiência do setor.



Um outro ponto do projeto é a obrigatoriedade de se adotar seguros de vida e contra prejuízos decorrentes de caso fortuito ou força maior, com prêmios pagos pela agroindústria. Como o risco da atividade é conjunto, não há como evitar que a adoção dos seguros acabe afetando a renda do produtor, mesmo que o prêmio seja pago pela agroindústria, uma vez que tais valores serão implicitamente descontados na negociação do contrato, conforme as condições de competição existentes tanto no mercado dos produtores integrados, como no da própria agroindústria.

Outros dispositivos sugeridos no projeto, que transferem custos do produtor para a agroindústria, padecem do mesmo erro conceitual de considerar que tais medidas garantiriam melhor remuneração ao produtor. Evidentemente, os valores contratuais levarão em conta os custos existentes e acabarão por levar a ajustes de preços que os compensem, conforme as condições acima citadas.

Apesar disso, não há como questionar a oportunidade do presente projeto de lei. A iniciativa dos eminentes Deputados MILTON MENDES e JOÃO COSER contém objetivos louváveis. Por conseguinte, a despeito da inadequação do projeto aos fins a que se propõe, é importante buscar soluções que estimulem a parceria entre agroindústria e produtores rurais.

Em vista do exposto, julgamos oportuno apresentar um Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.378/98. Visa este Substitutivo aproveitar os objetivos do projeto original mas, ao mesmo tempo, introduzir outros dispositivos que, a nosso ver, se coadunam melhor com os objetivos a que se propõe alcançar.

A relação de parceria entre produtor rural e indústria traz algumas nítidas vantagens ao produtor, quais sejam a segurança de mercado para seus produtos, preços predeterminados, acesso a tecnologia e, às vezes até mesmo acesso privilegiado a matérias-primas. É, todavia, evidente que esta é uma relação que envolve uma parte fraca e uma parte forte e que a desigualdade de forças tende a levar ao abuso do poder econômico. Cumpre, pois, à lei, criar mecanismos, em primeiro lugar, de estímulo à resolução negociada de conflitos e, em segundo lugar, de inibição de comportamentos socialmente indesejáveis.

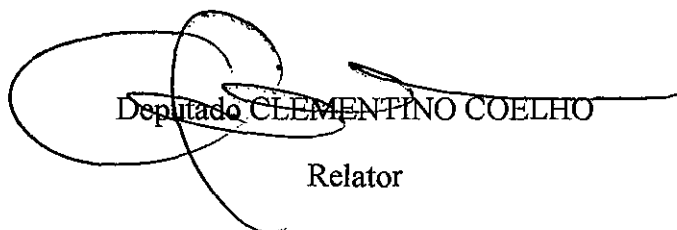
Sem criar mecanismos de coerção indevidos ou de difícil aplicação, nosso Substitutivo procura induzir comportamentos, dar transparência a acordos, enfim, procura prevenir, em vez de remediar. Mas, se a correção de desvios de conduta mostrar-se



necessária, o Substitutivo também prevê instrumento de fortalecimento da posição da parte ofendida.

Em vista dessas considerações, votamos pela APROVAÇÃO DO Projeto de Lei Nº 4.378, de 1998, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.


Deputado CLEMENTINO COELHO
Relator



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.378, DE 1998.

Regula as relações jurídicas entre a agroindústria e o produtor rural integrado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As relações jurídicas decorrentes de sistemas de produção integrada entre agroindústria e produtor rural integrado reger-se-ão, no que couber, pelas disposições desta lei.

Art. 2º Para os objetivos desta lei, entende-se por:

I – produtor rural integrado: aquele que, na condição de produtor agropecuário, extrativista vegetal ou pescador, atuando individual ou coletivamente, realiza etapa de processo de produção empreendido por agroindústria;

II – agroindústria: a empresa que beneficia ou industrializa produtos de origem agropecuária;

III – sistema de produção integrada: aquele em que produtor rural integrado e agroindústria se associam para a realização de determinada etapa do processo de produção de bens finais ou de matérias-primas de origem vegetal ou animal, mediante contrato de produção integrada;

IV – contrato de produção integrada: aquele em que produtor rural integrado e agroindústria, mediante acordo, definem os objetivos da colaboração recíproca, as regras de parceria, as normas técnicas e parâmetros de desempenho a serem observados pelas partes, os direitos e deveres recíprocos, prazo de vigência do trabalho em parceria,



assim como os parâmetros e os critérios de remuneração da parte contratada para a realização de determinada etapa do sistema de produção integrada ou para o suprimento de determinados produtos.

§ 1º Para os efeitos desta lei, equiparam-se à agroindústria os comerciantes e exportadores que, para obter bens finais ou matérias-primas de origem animal ou vegetal, celebram contratos de produção integrada com produtores rurais.

§ 2º O sistema de produção integrada definido nos termos desta lei não configura nem cria relação de emprego entre a agroindústria e o produtor integrado, seus prepostos ou empregados, nem gera para aquela obrigação de natureza previdenciária.

§ 3º É de responsabilidade da agroindústria o recolhimento, nos prazos legais, da contribuição previdenciária que decorrer da renda gerada pelas atividades contratadas e devida pelos produtores rurais integrados, assim como a entrega ao produtor rural integrado dos comprovantes correspondentes.

Art. 3º As partes contratantes, no limite de suas atribuições legais e contratuais, serão individualmente responsáveis pela integral observância da legislação em vigor, exceto nos casos em que o contrato de produção integrada determinar que a responsabilidade seja conjunta e solidária.

Art. 4º Sob pena de nulidade, o contrato de produção integrada deverá observar os seguintes dispositivos, sem prejuízo de outros que as partes considerarem mutuamente aceitáveis:

I – especificação de critérios objetivos de avaliação da qualidade do produto ou do serviço realizado, quando for o caso;

II – definição do sistema de produção a ser adotado, do método de trabalho, da tecnologia a ser utilizada e dos índices de desempenho esperados, em face dos padrões tecnológicos preconizados;

III – especificação dos critérios de remuneração, das formas e prazos de pagamentos pelos serviços prestados ou pela produção realizada;

IV – definição de prazo para aviso prévio de interrupção do contrato de produção integrada, que deve levar em conta o ciclo produtivo do bem e o montante dos investimentos envolvidos;

V – definição dos limites da responsabilidade do produtor rural integrado sobre os produtos e insumos mantidos sob sua guarda em decorrência de sua



participação no processo produtivo, inclusive com indicação da parte responsável pelos custos da armazenagem e pelos riscos de alteração da qualidade dos produtos e insumos;

VI – indicação de uma comissão de conciliação a quem as partes concordam em recorrer para a solução de conflitos decorrentes da interpretação dos compromissos assumidos no contrato de produção integrada.

Art. 5º A agroindústria e o conjunto dos produtores rurais a ela integrados instituirão uma comissão permanente de conciliação que atuará no âmbito da agroindústria integrada, comissão esta que será composta de dois representantes da agroindústria e dois representantes dos produtores rurais integrados, escolhidos entre seus pares..

§ 1º Caso a comissão de conciliação não logre acordo entre as partes, esta, por iniciativa própria, ampliará para sete o número de seus membros, transformando-se em comissão de arbitragem, de caráter eventual, sendo os seguintes os membros adicionais:

I - um representante do sindicato, federação ou confederação a que pertencer a agroindústria,

II - um representante do sindicato, federação ou confederação a que for filiado o produtor rural e

III - um representante do órgão do Poder Executivo encarregado da proteção do direito econômico, a quem caberá presidir a comissão.

§ 2º A regulamentação definirá o representante do Poder Executivo nas comissões de arbitragem.

§ 3º Cada parte decidirá sobre a remuneração de seus representantes na comissão de conciliação e na de arbitragem, correndo o ônus decorrente da participação do representante do Poder Público na comissão de arbitragem por conta da agroindústria e dos produtores rurais integrados, em partes iguais.

§ 4º São atribuições da comissão de conciliação, sem prejuízo de outras que vierem a ser estabelecidas pela regulamentação ou pelo regimento interno da comissão:

I – dirimir dúvidas quanto à interpretação do contrato de produção integrada;

II – buscar a resolução negociada de conflitos entre agroindústria e



produtores rurais integrados;

III – buscar, quando motivada por uma das partes, indícios de abuso de poder econômico assim como de negligência no cumprimento de compromissos assumidos;

IV – realizar estudos de acompanhamento da evolução do mercado e do desempenho econômico-financeiro da agroindústria e dos produtores rurais integrados, que a habilitem a bem desempenhar as atribuições mencionadas nos incisos anteriores.

§ 5º Caberá à comissão de arbitragem decidir sobre as posições em conflito, sem prejuízo de recurso da parte perdedora à instância judicial.

Art. 6º Serão considerados indícios de abuso de poder econômico:

I - a constatação de correlação negativa, ou ausência de correlação, entre o desempenho da agroindústria e dos produtores rurais a esta integrados, a longo prazo, na forma da regulamentação;

II – a imposição, por uma das partes, de cláusulas contratuais que possam ser consideradas exigências abusivas pela comissão de conciliação.

Art. 7º É vedado à agroindústria fazer recair sobre o produtor rural integrado, a qualquer título, os ônus decorrentes de alterações em prazos, tecnologia de produção, uso de insumos e demais aspectos técnicos, relativamente às atividades objeto do contrato, durante a vigência do contrato de produção integrada.

Art. 8º Para os devidos fins e efeitos, todos os bens fornecidos pela agroindústria ao produtor rural integrado em decorrência das necessidades da produção serão tidos como de propriedade da agroindústria, inclusive aqueles bens que estiverem em processo de desenvolvimento a cargo do produtor rural integrado, aí incluídos os animais, embriões e plantas em fase de desenvolvimento.

Art. 9º São de responsabilidade da agroindústria todas as obrigações legais decorrentes da utilização de medicamentos, agrotóxicos e insumos prescritos por ela ou por seus prepostos, respondendo a agroindústria civil e penalmente pelos danos que esses produtos vierem a causar ao produtor rural integrado e a terceiros.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições do *caput* as hipóteses comprovadas de aplicação incorreta dos insumos, por parte do produtor rural

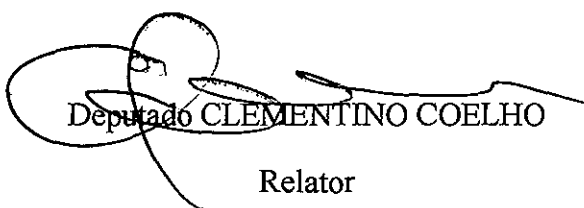


integrado, em desacordo com as normas estabelecidas pelo fabricante, pela agroindústria, ou com as prescrições dos profissionais por ela indicados.

Art. 10 Em caso de falência da agroindústria, os créditos do produtor rural integrado terão “privilegio especial”, nos termos do § 2º, inciso I, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 11. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999 .


Deputado CLEMENTINO COELHO
Relator

912267.00.176



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.378, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 4.378/98, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Clementino Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloizio Mercadante - Presidente; José Machado, Francisco Garcia e Emerson Kapaz - Vice-Presidentes; Antônio Cambraia, Antônio do Valle, Celso Jacob, Clementino Coelho, Edison Andrino, Gerson Gabrielli, João Fassarella, João Pizzolatti, Júlio Redecker, Jurandil Juarez, Lídia Quinan, Maria Abadia, Múcio Sá, Ricardo Ferraço, Roberto Argenta e Rubem Medina.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.


Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.378/98
(Dos Srs. MILTON MENDES E JOÃO COSER)

Regula as relações jurídicas entre a agroindústria e o produtor rural integrado e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As relações jurídicas decorrentes de sistemas de produção integrada entre agroindústria e produtor rural integrado reger-se-ão, no que couber, pelas disposições desta lei.

Art. 2º Para os objetivos desta lei, entende-se por:

I – produtor rural integrado: aquele que, na condição de produtor agropecuário, extrativista vegetal ou pescador, atuando individual ou coletivamente, realiza etapa de processo de produção empreendido por agroindústria;

II – agroindústria: a empresa que beneficia ou industrializa produtos de origem agropecuária;

III – sistema de produção integrada: aquele em que produtor rural integrado e agroindústria se associam para a realização de determinada etapa do processo de produção de bens finais ou de matérias-primas de origem vegetal ou animal, mediante contrato de produção integrada;

IV – contrato de produção integrada: aquele em que produtor rural integrado e agroindústria, mediante acordo, definem os objetivos da colaboração recíproca, as regras de parceria, as normas técnicas e parâmetros de desempenho a serem observados pelas partes, os direitos e deveres recíprocos, prazo de vigência do trabalho em parceria, assim como os parâmetros e os critérios de remuneração da parte contratada para a realização de determinada etapa do sistema de produção integrada ou para o suprimento de determinados produtos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Para os efeitos desta lei, equiparam-se à agroindústria os comerciantes e exportadores que, para obter bens finais ou matérias-primas de origem animal ou vegetal, celebram contratos de produção integrada com produtores rurais.

§ 2º O sistema de produção integrada definido nos termos desta lei não configura nem cria relação de emprego entre a agroindústria e o produtor integrado, seus prepostos ou empregados, nem gera para aquela obrigação de natureza previdenciária.

§ 3º É de responsabilidade da agroindústria o recolhimento, nos prazos legais, da contribuição previdenciária que decorrer da renda gerada pelas atividades contratadas e devida pelos produtores rurais integrados, assim como a entrega ao produtor rural integrado dos comprovantes correspondentes.

Art. 3º As partes contratantes, no limite de suas atribuições legais e contratuais, serão individualmente responsáveis pela integral observância da legislação em vigor, exceto nos casos em que o contrato de produção integrada determinar que a responsabilidade seja conjunta e solidária.

Art. 4º Sob pena de nulidade, o contrato de produção integrada deverá observar os seguintes dispositivos, sem prejuízo de outros que as partes considerarem mutuamente aceitáveis:

I – especificação de critérios objetivos de avaliação da qualidade do produto ou do serviço realizado, quando for o caso;

II – definição do sistema de produção a ser adotado, do método de trabalho, da tecnologia a ser utilizada e dos índices de desempenho esperados, em face dos padrões tecnológicos preconizados;

III – especificação dos critérios de remuneração, das formas e prazos de pagamentos pelos serviços prestados ou pela produção realizada;

IV – definição de prazo para aviso prévio de interrupção do contrato de produção integrada, que deve levar em conta o ciclo produtivo do bem e o montante dos investimentos envolvidos;

V – definição dos limites da responsabilidade do produtor rural integrado sobre os produtos e insumos mantidos sob sua guarda em decorrência de sua participação no processo produtivo, inclusive com indicação da parte responsável pelos custos da armazenagem e pelos riscos de alteração da qualidade dos produtos e insumos;

VI – indicação de uma comissão de conciliação a quem as partes concordam em recorrer para a solução de conflitos decorrentes da interpretação dos compromissos assumidos no contrato de produção integrada.

Art. 5º A agroindústria e o conjunto dos produtores rurais a ela integrados instituirão uma comissão permanente de conciliação que atuará no âmbito da agroindústria integrada, comissão esta que será composta de dois representantes da agroindústria e dois representantes dos produtores rurais integrados, escolhidos entre seus pares.

§ 1º Caso a comissão de conciliação não logre acordo entre as partes, esta, por iniciativa própria, ampliará para sete o número de seus membros, transformando-se em comissão de arbitragem, de caráter eventual, sendo os seguintes os membros adicionais:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - um representante do sindicato, federação ou confederação a que pertencer a agroindústria,

II - um representante do sindicato, federação ou confederação a que for filiado o produtor rural e

III - um representante do órgão do Poder Executivo encarregado da proteção do direito econômico, a quem caberá presidir a comissão.

§ 2º A regulamentação definirá o representante do Poder Executivo nas comissões de arbitragem.

§ 3º Cada parte decidirá sobre a remuneração de seus representantes na comissão de conciliação e na de arbitragem, correndo o ônus decorrente da participação do representante do Poder Público na comissão de arbitragem por conta da agroindústria e dos produtores rurais integrados, em partes iguais.

§ 4º São atribuições da comissão de conciliação, sem prejuízo de outras que vierem a ser estabelecidas pela regulamentação ou pelo regimento interno da comissão:

I - dirimir dúvidas quanto à interpretação do contrato de produção integrada;

II - buscar a resolução negociada de conflitos entre agroindústria e produtores rurais integrados;

III - buscar, quando motivada por uma das partes, indícios de abuso de poder econômico assim como de negligência no cumprimento de compromissos assumidos;

IV - realizar estudos de acompanhamento da evolução do mercado e do desempenho econômico-financeiro da agroindústria e dos produtores rurais integrados, que a habilitem a bem desempenhar as atribuições mencionadas nos incisos anteriores.

§ 5º Caberá à comissão de arbitragem decidir sobre as posições em conflito, sem prejuízo de recurso da parte perdedora à instância judicial.

Art. 6º Serão considerados indícios de abuso de poder econômico:

I - a constatação de correlação negativa, ou ausência de correlação, entre o desempenho da agroindústria e dos produtores rurais a esta integrados, a longo prazo, na forma da regulamentação;

II - a imposição, por uma das partes, de cláusulas contratuais que possam ser consideradas exigências abusivas pela comissão de conciliação.

Art. 7º É vedado à agroindústria fazer recair sobre o produtor rural integrado, a qualquer título, os ônus decorrentes de alterações em prazos, tecnologia de produção, uso de insumos e demais aspectos técnicos, relativamente às atividades objeto do contrato, durante a vigência do contrato de produção integrada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º Para os devidos fins e efeitos, todos os bens fornecidos pela agroindústria ao produtor rural integrado em decorrência das necessidades da produção serão tidos como de propriedade da agroindústria, inclusive aqueles bens que estiverem em processo de desenvolvimento a cargo do produtor rural integrado, aí incluídos os animais, embriões e plantas em fase de desenvolvimento.

Art. 9º São de responsabilidade da agroindústria todas as obrigações legais decorrentes da utilização de medicamentos, agrotóxicos e insumos prescritos por ela ou por seus prepostos, respondendo a agroindústria civil e penalmente pelos danos que esses produtos vierem a causar ao produtor rural integrado e a terceiros.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições do *caput* as hipóteses comprovadas de aplicação incorreta dos insumos, por parte do produtor rural integrado, em desacordo com as normas estabelecidas pelo fabricante, pela agroindústria, ou com as prescrições dos profissionais por ela indicados.

Art. 10 Em caso de falência da agroindústria, os créditos do produtor rural integrado terão "privilégio especial", nos termos do § 2º, inciso I, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 11. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.

Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.378, DE 1998

Regula as relações jurídicas entre a agroindústria e o produtor rural integrado e dá outras providências.

Autores: Deputados MILTON MENDES e JOÃO COSER

Relator: Deputado TELMO KIRTS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei dos nobres Deputados MILTON MENDES e JOÃO COSER regulamenta as relações jurídicas entre a agroindústria e os produtores rurais integrados e define os direitos e as obrigações de cada uma das partes. Entre os direitos dos produtores integrados estão os seguintes: (a) o de que a remuneração pelo produto entregue seja não inferior aos custos de produção (nestes incluída a remuneração da mão-de-obra familiar); e (b) a proteção de um seguro de vida e de um seguro contra perdas fortuitas, cujos prêmios seriam pagos pela agroindústria integrada.

Além desses mencionados direitos do produtor integrado, o Projeto define ainda como sendo obrigações da indústria: (a) responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo produtor; (b) responsabilidade pelos custos de armazenagem mesmo quando esta for realizada na propriedade do produtor integrado; e (c) responsabilidade legal pelo uso de medicamentos e agrotóxicos por ela indicados ou fornecidos.

Para a resolução de divergências entre as partes contratantes (produtores e indústria) o Projeto prevê a criação de comissões municipais que teriam entre suas atribuições a arbitragem dos conflitos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em sua Justificação os nobres autores afirmam que um dos objetivos do Projeto é a proteção do elo mais frágil da cadeia produtiva, qual seja os agricultores, pequenos em sua quase totalidade.

Para a opinar sobre o mérito, o projeto foi distribuído à Comissão de Economia, Indústria e Comércio e à Comissão de Agricultura e Política Rural, nesta ordem, e à Comissão de Constituição e Justiça e Redação para a análise de que trata o Art. 54 do Regimento Interno.

Na primeira Comissão – a de Economia, Indústria e Comércio – o Projeto foi relatado pelo nobre Deputado CLEMENTINO COELHO.

Em seu Voto, o Deputado Clementino Coelho reconhece que o Projeto tem o mérito de tentar corrigir o que é considerado uma relação de submissão do agricultor integrado à agroindústria, mas aponta falhas importantes. Entre essas, a de atribuir ao produtor integrado o “direito legal” à proteção contra riscos de mercado. Ao tentar proteger o elo mais frágil da cadeia, o Projeto de Lei nº 4.378 atribui à indústria obrigações que esta jamais teria condições de assumir.

Para corrigir aquilo que considerava falhas do Projeto original, o Relator apresentou emenda na forma de um Substitutivo do Relator e votou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.378.98 na forma do substitutivo.

O Substitutivo do Deputado CLEMENTINO COELHO reconhece que a parceria entre produtor rural e indústria pode trazer vantagens ao produtor tais como a segurança de mercado para seus produtos, preços previamente acordados, acesso a tecnologia e, às vezes, até mesmo acesso privilegiado a matérias-primas. Mas, apesar disso, não se pode negar que a relação envolve uma parte fraca e outra parte forte e que esta desigualdade de forças tende a levar ao abuso do poder econômico. Em vista disto, diz o nobre Relator justificando sua emenda, cumpre à lei inibir comportamentos socialmente indesejáveis e também criar mecanismos de estímulo à resolução negociada de conflitos. Tais são os objetivos de seu Substitutivo. E para atingir os objetivos pretendidos, propõe a instituição de comissões de arbitragem a que as partes se submeteriam. Tais comissões diferem daquelas do projeto original dos Deputados Milton Mendes e João Coser tanto por sua composição quanto por suas atribuições.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio APROVOU por unanimidade o Substitutivo do Deputado Clementino Coelho sem outras emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Substitutivo do Deputado CLEMENTINO COELHO representa um substancial avanço sobre o projeto dos Deputados Milton Mendes e João Coser. Nota-se naquele Substitutivo a preocupação do Relator em corrigir o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

forte viés pró-produtor rural e anti-indústria do projeto original. Meu parecer, todavia, é que, ainda assim, o Substitutivo impõe à indústria custos que ela não teria condições de suportar. Caso seja transformado em lei, será um grande entrave ao desenvolvimento da atividade, com prejuízos tanto para a agroindústria quanto para os produtores integrados.

O projeto incorre em outros equívocos. Na atualidade, no âmbito do País, não se conhecem litígios judiciais de pleitos genéricos, a partir de um ponto reclamado comum em todas as lides.

Podem ocorrer dificuldades entre as partes contratantes, mas essas são restritas a casos particulares e não são indicadoras de defeito estrutural no relacionamento entre agroindústrias e produtores rurais integrados, seja em âmbito regional e muito menos em âmbito nacional.

Sob este enfoque, ousa dizer que a intervenção do Poder Público no campo dos contratos de produção integrada engessarão a dinâmica do mercado e, como se sabe, lei alguma terá êxito em regular com máximas e preceitos.

Com a globalização da economia, mormente após a "Internet", os negócios foram muito agilizados. Vende-se e compra-se instantaneamente em Lima, Buenos Aires, Paris, Nova Iorque, ou Hong Kong, desde que o preço seja competitivo. O preço é o elemento crítico. Mais importantes ainda estes se tornaram com o aumento da velocidade de disseminação das informações. Nenhuma atividade econômica pode sobreviver à competição nos mercados globais se perder de vista a capacidade de competir.

Portanto, não adianta o Estado brasileiro conferir ao produtor rural integrado vantagens especiais se o mercado não comportar a despesa extra a que a indústria tiver de incorrer. Aliás, uma das grandes vantagens da integração econômica no âmbito do *agribusiness* é a segurança do mercado ao produtor. Ao produzir, este sabe antecipadamente quanto lhe renderá o fruto de seu trabalho.

Sabe-se também que, paralelamente à produção integrada, é comum o produtor exercer atividade própria, autônoma, geralmente em sua pequena propriedade, de modo que a produção integrada complementa os rendimentos da agricultura. A produção integrada permite a ocupação de recursos sazonalmente ociosos, assim como o aproveitamento de resíduos, seja fertilizantes remanescentes na resteva, seja esterco de animais. Outra vantagem ao produtor integrado é a assistência técnica proporcionada pela agroindústria, que o permite produzir mais e com mais qualidade, sem contar com a constante melhoria de seu nível técnico. Na verdade, a integração à agroindústria tem sido uma das formas mais eficientes de estímulo à modernização da agricultura.

Isto posto, espero ter deixado claro que o projeto, tanto em sua forma original quanto na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, caso fosse adotado, embretaria a produção agrícola integrada, sendo antes uma tranca eficiente ao desenvolvimento do agronegócio no País. Considerando, pois, que a aprovação do projeto em qualquer das formas em que está apresentado traria graves prejuízos ao desenvolvimento de vasto segmento da agricultura nacional, voto pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.378/98, porém, na FORMA DE
SUBSTITUTIVO DO RELATOR, que apresento.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2001.


Deputado TELMO KIRST
Relator

013151.00.176



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.378, de 1998 (Dos Srs. Milton Mendes e João Coser)

Regula as relações jurídicas entre a agroindústria e o produtor rural integrado e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º As relações jurídicas decorrentes de processos de integração entre a agroindústria e o produtor integrado reger-se-ão, no que couber, pelas disposições desta lei.

Art. 2º Para os objetivos desta lei, entende-se por:

I – agroindústria – a empresa, inclusive cooperativas, que beneficia ou industrializa bens de origem vegetal ou animal;

II – produtor rural integrado – pessoa física, de forma individual ou coletiva, inclusive em regime de economia familiar, com ou sem a cooperação laboral de prepostos, ou pessoa jurídica que, mediante contrato de produção integrada, assume determinada etapa do processo produtivo com a agroindústria;

III – parceria de produção integrada – é o contrato entre pessoa física e pessoa jurídica, ou entre pessoas jurídicas, objetivando a produção agrícola ou animal, para fins de industrialização ou comercialização.

Parágrafo único: Para os efeitos desta lei, equiparam-se à agroindústria os comerciantes e os exportadores.

Art. 3º São direitos do produtor rural integrado, sem prejuízo de outros que venham a ser expressamente contratados, a percepção de resultado através de participação financeira, em pecúnia ou em bens, segundo critérios objetivos de desempenho especificados em contrato.



Art. 4º A atividade de produção integrada prevista nos termos desta lei não configura nem cria relação de emprego entre o produtor rural integrado, seus prepostos ou funcionários, de um lado, e a agroindústria, de outro, nem gera para esta obrigação de natureza previdenciária decorrente de solidariedade no que tange às obrigações sociais do produtor rural integrado.

Art. 5º Os produtores rurais integrados usarão somente produtos e orientações técnicas de produção recomendados pela equipe técnica da agroindústria, bem como atenderão às recomendações de segurança a respeito da utilização de equipamentos de proteção individual no manejo de agrotóxicos e ao uso de medicamentos e insumos que possam causar danos à saúde, conforme recomendação dos fabricantes.

Parágrafo único. Os produtores rurais integrados somente utilizarão recursos permitidos pelas autoridades ambientais.

Art. 6º As partes contratantes, no limite de suas atribuições legais e contratuais, serão individualmente responsáveis pelo integral atendimento a toda legislação que lhe atribua obrigações e responsabilidades, mormente nas áreas do direito tributário, previdenciário, trabalhista, penal e ambiental.

Parágrafo único. As demais condições contratuais, tais como prazo de vigência, extinção e penalidades, serão livremente avençadas entre as partes, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Civil Brasileiro.

Art. 7º Sobrevindo a concordata ou falência da agroindústria, poderá o produtor rural integrado:

a) pleitear a restituição dos bens desenvolvidos até o valor de seu crédito;

b) ou requerer a qualificação de seus créditos com privilégio especial sobre os bens desenvolvidos, sendo que na falta destes, tal privilégio alcançará as máquinas e equipamentos utilizados pela agroindústria.

Art. 8º Para os devidos fins e efeitos, todos os bens remetidos pela agroindústria ao produtor integrado serão sempre tidos como de propriedade da agroindústria, inclusive durante o processo de implementação ao encargo do produtor rural integrado, cabendo a este a responsabilidade por sua boa e fiel guarda, utilizando-os segundo a técnica de manuseio prevalecente.

Art. 9º Todas as operações pretéritas ainda que tenham título ou denominação jurídica diversa, tendo o sentido da produção integrada, passarão a ser regidas por esta lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Incluem-se nesta legislação por igual, no que couber, as transações que a agroindústria fumageira realizar com os seus produtores integrados e contratados, desde que presente a assistência técnica.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2001.

Deputado TELMO KIRST

Relator

013151.00.176



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.378-A, de 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados João Grandão, Nilson Mourão, Padre Roque, José Pimentel e Wellington Dias, o Projeto de Lei nº 4.378-A/98, com substitutivo, e rejeitou o substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do Relator, Deputado Telmo Kirst.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luís Carlos Heinze (Presidente), Ronaldo Caiado, Moacir Micheletto e Josué Bengtson (Vice-Presidentes), B. Sá, Carlos Dunga, José Carlos Elias, Nelson Marquezelli, Nilo Coelho, Odílio Balbinotti, Saulo Pedrosa, Xico Graziano, Abelardo Lupion, Francisco Coelho, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Confúcio Moura, Igor Avelino, Marcelo Castro, Nelson Meurer, Osvaldo Reis, Themístocles Sampaio, Waldemir Moka, Wilson Santos, João Grandão, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Kincas Mattos, Márcio Bittar, Dilceu Sperafico, Giovanni Queiroz, Romel Anízio, Salomão Cruz e, ainda, Júlio Semeghini, Sérgio Barros, Zila Bezerra, Gervásio Silva, Jaime Martins, Joaquim Francisco, Werner Wanderer, Jurandil Juarez, José Pimentel, Wellington Dias, Fetter Júnior, João Tota e Agnaldo Muniz.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2.001.


Deputado LUÍS CARLOS HEINZE
Presidente



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.378-A/98

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Regula as relações jurídicas entre a agroindústria e o produtor rural integrado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As relações jurídicas decorrentes de processos de integração entre a agroindústria e o produtor integrado reger-se-ão, no que couber, pelas disposições desta lei.

Art. 2º Para os objetivos desta lei, entende-se por:

I – agroindústria – a empresa, inclusive cooperativas, que beneficia ou industrializa bens de origem vegetal ou animal;

II – produtor rural integrado – pessoa física, de forma individual ou coletiva, inclusive em regime de economia familiar, com ou sem a cooperação laboral de prepostos, ou pessoa jurídica que, mediante contrato de produção integrada, assume determinada etapa do processo produtivo com a agroindústria;

III – parceria de produção integrada – é o contrato entre pessoa física e pessoa jurídica, ou entre pessoas jurídicas, objetivando a produção agrícola ou animal, para fins de industrialização ou comercialização.

Parágrafo único: Para os efeitos desta lei, equiparam-se à agroindústria os comerciantes e os exportadores.



Art. 3º São direitos do produtor rural integrado, sem prejuízo de outros que venham a ser expressamente contratados, a percepção de resultado através de participação financeira, em pecúnia ou em bens, segundo critérios objetivos de desempenho especificados em contrato.

Art. 4º A atividade de produção integrada prevista nos termos desta lei não configura nem cria relação de emprego entre o produtor rural integrado, seus prepostos ou funcionários, de um lado, e a agroindústria, de outro, nem gera para esta obrigação de natureza previdenciária decorrente de solidariedade no que tange às obrigações sociais do produtor rural integrado.

Art. 5º Os produtores rurais integrados usarão somente produtos e orientações técnicas de produção recomendados pela equipe técnica da agroindústria, bem como atenderão às recomendações de segurança a respeito da utilização de equipamentos de proteção individual no manejo de agrotóxicos e ao uso de medicamentos e insumos que possam causar danos à saúde, conforme recomendação dos fabricantes.

Parágrafo único. Os produtores rurais integrados somente utilizarão recursos permitidos pelas autoridades ambientais.

Art. 6º As partes contratantes, no limite de suas atribuições legais e contratuais, serão individualmente responsáveis pelo integral atendimento a toda legislação que lhe atribua obrigações e responsabilidades, mormente nas áreas do direito tributário, previdenciário, trabalhista, penal e ambiental.

Parágrafo único. As demais condições contratuais, tais como prazo de vigência, extinção e penalidades, serão livremente avençadas entre as partes, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Civil Brasileiro.

Art. 7º Sobrevindo a concordata ou falência da agroindústria, poderá o produtor rural integrado:

a) pleitear a restituição dos bens desenvolvidos até o valor de seu crédito;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) ou requerer a qualificação de seus créditos com privilégio especial sobre os bens desenvolvidos, sendo que na falta destes, tal privilégio alcançará as máquinas e equipamentos utilizados pela agroindústria.

Art. 8º Para os devidos fins e efeitos, todos os bens remetidos pela agroindústria ao produtor integrado serão sempre tidos como de propriedade da agroindústria, inclusive durante o processo de implementação ao encargo do produtor rural integrado, cabendo a este a responsabilidade por sua boa e fiel guarda, utilizando-os segundo a técnica de manuseio prevalecente.

Art. 9º Todas as operações pretéritas ainda que tenham título ou denominação jurídica diversa, tendo o sentido da produção integrada, passarão a ser regidas por esta lei.

Parágrafo único. Incluem-se nesta legislação por igual, no que couber, as transações que a agroindústria fumageira realizar com os seus produtores integrados e contratados, desde que presente a assistência técnica.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

Deputado **LUÍS CARLOS HEINZE**
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.378 de 1998

Regula as relações jurídicas entre a agroindústria e o produtor rural integrado e dá outras providências.

Autor : Deputados MÍLTON
MENDES e JOÃO COSER

Relator: Deputado MARCOS ROLIM

RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto de Lei 4.378/98 que regula as relações jurídicas entre a agroindústria e o produtor rural integrado e dá outras providências.

A intenção dos autores da proposta original foi a de oferecer determinadas garantias para relações de trabalho que se firmam entre a agroindústria e o produtor rural integrado. Pelo projeto, entende-se por agroindústria toda e qualquer empresa que industrialize ou beneficie produtos de origem agropecuária e como "produtor rural integrado" aquele que de forma individual ou associativa, mediante contrato, assume etapa do processo produtivo determinado pela agroindústria.

A matéria recebeu parecer favorável na Comissão de Economia, Indústria e Comércio nos termos de um SUBSTITUTIVO oferecido pelo Deputado relator Clementino Coelho. Remetido à Comissão de Agricultura e Política Rural, foi também aprovado nos termos de um segundo SUBSTITUTIVO apresentado pelo Deputado relator Telmo Kirtz.



5B864ACF31



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na Justificativa oferecida pelos autores do projeto original, destaca-se a necessidade de uma legislação que seja capaz de regular procedimentos e relações de natureza comercial e trabalhista que vem sendo construídas no Brasil e no mundo por conta das modificações tecnológicas e econômicas que afetam todo o mundo do trabalho. Tais modificações são especialmente notáveis no campo na área de processamento de alimentos e na modernização dos métodos de agroindustrialização. Novas relações no chamado *agrobusiness* passaram a envolver empresas processadoras em setores como aves, suínos, fumo e outras e os agricultores, seus fornecedores. Essas relações de parceria continuam sendo tratadas com base no Estatuto da Terra, de 1964, o que torna evidente a necessidade de atualização legislativa posto que o próprio processo de integração não era à época aplicado.

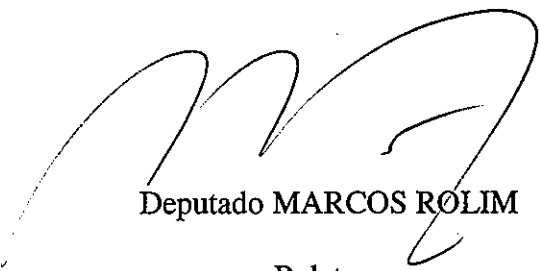
A matéria foi exaustivamente debatida no âmbito das duas comissões de mérito que debruçaram-se sobre as implicações econômicas e sociais do projeto.

VOTO DO RELATOR

No âmbito das atribuições dessa Comissão constata-se que tanto o projeto original quanto os dois substitutivos apresentados nas Comissões temáticas estão em conformidade com os pressupostos elencados pelo controle prévio de constitucionalidade.

Tendo em vista a relevância da matéria e a ausência de qualquer impedimento legal para sua regular tramitação; tendo presente, também, a urgência de uma regulação para o setor e o já longo período de tramitação do projeto, entendemos que a matéria deva merecer a aprovação dessa Comissão.

Nosso voto, portanto, é favorável ao Projeto de Lei N° 4.378/98 na forma do segundo SUBSTITUTIVO, aquele aprovado pela Comissão de Agricultura e Política Rural.


Deputado MARCOS ROLIM

Relator



5B864ACF31



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.378-B, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.378-B/98, do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rolim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Iéidio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Átila Lira, Bispo Wanderval, Bonifácio de Andrada, Cleonânio Fonseca, Dilceu Sperafico, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Mauro Benevides, Odílio Balbinotti e Pedro Pedrossian.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 4.444, DE 2004

(Do Sr. Iris Simões)

Altera a Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE A(O) PL-4378/1998

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, passa a vigorar acrescido de uma alínea “g” e de um parágrafo, com a seguinte redação:

“**Art. 14.**

.....

g) à agroindústria à qual o produtor rural esteja integrado, quando o contrato entre as partes estabelecer condições que induzam ao emprego, mesmo que eventual, de agrotóxicos ou afins, e, ao longo da vigência do contrato de produção integrada, a agroindústria:

- 1) não fornecer equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores rurais quando do manuseio e da aplicação de agrotóxicos ou afins; ou
- 2) não fazer a devida manutenção dos equipamentos de proteção individual ou não fiscalizar a sua correta utilização pelos trabalhadores rurais; ou
- 3) não fiscalizar a utilização, o transporte e a destinação de embalagens vazias de agrotóxicos ou afins de acordo com a legislação pertinente.

(AC)

Parágrafo único. Para os efeitos da alínea 'g' do *caput* deste artigo, entende-se por:

I - produtor rural integrado - aquele que, na condição de produtor agropecuário, atuando individual ou coletivamente, realiza etapa do processo de produção empreendido por agroindústria;

II - agroindústria - empresa ou cooperativa que beneficia ou industrializa produtos de origem agropecuária;

III - sistema de produção integrada - aquele em que produtor rural integrado e agroindústria se associam para a realização de determinada etapa do processo de produção de bens finais ou de matérias-primas de origem vegetal ou animal, mediante contrato de produção integrada;

IV - contrato de produção integrada - aquele em que produtor rural integrado e agroindústria, mediante acordo, definem os objetivos da colaboração recíproca, as regras de parceria, as normas técnicas e parâmetros de desempenho a serem observados pelas partes, os direitos e deveres recíprocos, prazo de vigência do trabalho em parceria, assim como os parâmetros e os critérios de remuneração da parte contratada para a realização de determinada etapa do sistema de produção integrada ou para o suprimento de determinados produtos.” **(AC)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os sistemas de produção agropecuária integrada surgiram na década de 1960, no Sul do Brasil. Fundamentam-se na idéia central de complementação da produção agropecuária com a atividade industrial, cabendo ao produtor rural fornecer matéria-prima para a agroindústria.

Esse sistema teve como foco inicial a avicultura. Logo em seguida, estendeu-se à suinocultura e, pouco a pouco, foi-se expandindo, alcançando outras atividades agropecuárias e agroindustriais — produção de fumo, frutas, hortaliças, seda, leite, etc. — e outras regiões brasileiras.

Durante muitos anos, o sistema integrado funcionou por meio de acordos informais entre produtor e indústria. Na medida em que os processos tornaram-se maiores e mais complexos, desenvolveram-se mecanismos formais, inclusive contratos entre a empresa integradora e o integrado. Inúmeras indústrias privadas e cooperativas adotaram este sistema, que, na atualidade, envolve milhares de produtores rurais.

De uma forma geral, as empresas integradoras fornecem insumos e assistência técnica, reduzindo as necessidades de capital de giro do agropecuarista e incentivando a sua produtividade, enquanto o produtor integrado participa no ciclo produtivo com as suas instalações, mão-de-obra e outros dispêndios.

Tramitam nesta Casa proposições que têm por finalidade regular as relações jurídicas entre a agroindústria e o produtor rural integrado. Entretanto, um aspecto muito particular que é motivo de nossa preocupação concerne ao emprego de agrotóxicos nas lavouras.

Estudos realizados nas diversas regiões produtoras de fumo no Brasil revelaram elevados níveis de contaminação dos trabalhadores rurais por agrotóxicos. O trabalho intitulado “O uso de agrotóxicos na fumicultura e suas conseqüências para a saúde dos agricultores da região de São João do Triunfo (PR): um problema de educação ambiental”, de autoria de Ricardo Luiz Zanotto, da Fundação Universidade Estadual do Centro-Oeste (1993), constatou:

“Através deste trabalho, foi possível detectar que, apesar de os fumicultores terem consciência dos prejuízos dos agrotóxicos para a sua saúde, verificando a forma de preparo e uso de tais produtos, a realidade detectada é alarmante. Com relação aos resultados dos exames laboratoriais de colinesterase e hemograma efetuados, concluiu-se que as alterações detectadas correspondem justamente àqueles fumicultores que não têm uma proteção adequada ao manusear tais produtos”.

A Lei nº 7.802, de 1989, é a norma legal que rege os mais diversos aspectos relativos aos agrotóxicos, seus componentes e afins, no Brasil. O art. 14 dessa Lei teve sua redação alterada pela Lei nº 9.974, de 2000, passando a estabelecer que as responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem, conforme o caso, ao profissional, ao usuário, ao prestador de serviços, ao comerciante, ao registrante, ao produtor, ou ao empregador.

Uma lacuna que permanece nessa lista (art. 14 da Lei nº 7.802) refere-se à situação específica dos sistemas de produção integrada, implicando prejuízo e desamparo ao produtor rural. Com freqüência, em razão das exigências da agroindústria, o produtor rural é induzido a empregar agrotóxicos — não-raro de alta toxicidade — em sua lavoura. Por ignorância ou falta de recursos, com freqüência os trabalhadores rurais deixam de utilizar equipamentos de proteção individual ou de aplicar corretamente tais insumos, ou de dar destino adequado às suas embalagens. Em conseqüência, ocorrem problemas ambientais, contaminação de produtos e, sobretudo, intoxicações de trabalhadores, por vezes fatais.

O presente projeto de lei visa corrigir essa lacuna na legislação brasileira e contribuir efetivamente para garantir a saúde do trabalhador, a qualidade de vida da população em geral e a proteção do meio ambiente. Esperamos, pois, contar com o decisivo apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação, com a brevidade possível.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2004.

Deputado IRIS SIMÕES.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a Pesquisa, a Experimentação, a Produção, a Embalagem e Rotulagem, o Transporte, o Armazenamento, a Comercialização, a Propaganda Comercial, a Utilização, a Importação, a Exportação, o Destino Final dos Resíduos e Embalagens, o Registro, a Classificação, o Controle, a Inspeção e a Fiscalização de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, e dá outras Providências.

.....

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.974, de 06/06/2000.*

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.974, de 06/06/2000.*

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 9.974, de 06/06/2000.*

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;

** Alínea e com redação dada pela Lei nº 9.974, de 06/06/2000.*

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 06/06/2000.*

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.979, DE 2008 **(Do Sr. Adão Pretto)**

Estabelece normas para regular as relações jurídicas entre a agroindústria e o produtor rural integrado.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-4378/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As relações jurídicas decorrentes de processos de integração entre a agroindústria e o produtor rural integrado reger-se-ão, no que couber, pelas disposições desta Lei.

Art. 2º Para os objetivos desta Lei entende-se por:

I – agroindústria: a empresa que industrializa ou beneficia produtos de origem agropecuária, extrativista ou da pesca;

II - produtor rural integrado: aquele que, na condição de produtor agropecuário, extrativista vegetal ou pescador, atuando individual ou

coletivamente, realiza etapa de processo de produção determinado por agroindústria;

III – sistema de produção integrada: aquele em que produtor rural integrado e agroindústria associam-se para a realização de determinada etapa do processo produtivo de bens finais ou de matérias-primas de origem vegetal ou animal, mediante contrato de produção integrada;

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à agroindústria os comerciantes e exportadores que, para obter produtos agrícolas, do extrativismo ou da pesca, formalizam contratos de integração com produtores rurais.

Art. 3º Sob pena de nulidade, o contrato de produção integrada deverá observar os seguintes dispositivos, sem prejuízo de outros acordados entre as partes:

I – especificação detalhada de critérios objetivos de avaliação da qualidade do produto ou do serviço;

II – definição do sistema de produção a ser adotado, do método de trabalho, da tecnologia a ser utilizada e dos índices de desempenho esperados, em face dos padrões tecnológicos preconizados;

III – especificação dos critérios de remuneração, das formas e prazos de pagamentos pelos serviços prestados ou pela produção realizada;

IV - definição de prazo para aviso prévio, pela agroindústria, de interrupção do contrato de produção integrada, que deve levar em conta o ciclo produtivo e o montante de investimentos realizados pelo produtor integrado;

V – definição dos limites da responsabilidade do produtor rural integrado sobre os produtos e insumos mantidos sob sua guarda, em decorrência de sua participação no processo produtivo.

§ 1º É nula de pleno direito cláusula contratual que transfira exclusivamente para o produtor rural integrado, a qualquer título, ônus decorrente de alterações em prazos, tecnologia de produção, uso de insumos e demais aspectos técnicos, relativamente às atividades objeto do contrato.

§ 2º Serão de responsabilidade da agroindústria todos os custos de armazenagem decorrentes do processo de integração, relativamente ao produto final, mesmo quando realizada na propriedade do produtor rural integrado.

§ 3º A agroindústria contratará, vedado o repasse do custo do prêmio ao produtor rural integrado, apólice de seguro para cobertura de eventos que possam comprometer o resultado do empreendimento contratado.

Art. 4º É de responsabilidade da agroindústria o recolhimento, nos prazos legais, da contribuição previdenciária que decorrer da renda gerada pelas atividades contratadas, bem como a entrega dos respectivos comprovantes ao produtor integrado.

Art. 5º As partes contratantes, no limite de suas atribuições legais e contratuais, serão individualmente responsáveis pela observância da legislação em vigor, exceto nos casos em que o contrato de produção integrada determine que a responsabilidade seja conjunta e solidária.

§ 1º São de responsabilidade da agroindústria todas as obrigações legais decorrentes da utilização de medicamentos e insumos, inclusive agrotóxicos, quando prescritos ou fornecidos pela empresa, respondendo civil e penalmente por danos ao produtor rural integrado e a terceiros.

§ 2º Excetua-se das disposições do § 1º as hipóteses comprovadas de aplicação incorreta dos medicamentos e insumos, por parte do produtor rural integrado, em desacordo com as prescrições dos profissionais da agroindústria ou dos por ela indicados.

§ 3º Na hipótese de prescrição, pela agroindústria, de agrotóxicos ou outros insumos que apresentem potencial de risco à saúde do trabalhador, é de responsabilidade da agroindústria o fornecimento de equipamentos de proteção individual aos empregados do produtor integrado, bem como o destino das embalagens vazias, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 7º O valor básico da remuneração pelos serviços a serem prestados ou pelo produto a ser entregue será estabelecido previamente ao processo produtivo, mediante negociação entre as partes.

Parágrafo único. Na hipótese de as condições de mercado, à época da entrega do produto, assim justificarem, poderá haver renegociação do preço final contratado, observadas as seguintes condições:

I – no caso de proposta de redução do preço, cobertura, no mínimo, dos custos de produção incidentes sobre a atividade do produtor rural integrado;

II – no caso de elevação do preço, divisão do valor

excedente de forma a atender aos pressupostos de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, e que leve em conta a rentabilidade dos produtos intermediários e finais no mercado;

III – manifestação favorável dos sindicatos das categorias que representem as partes;

IV – intermediação das negociações pela Comissão de Conciliação e Arbitragem a que se refere o art. 9º desta Lei.

Art. 8º É assegurado ao produtor rural integrado o direito de que a classificação do produto a ser entregue, ao final do empreendimento, seja realizada em sua propriedade.

Art. 9º As Federações Estaduais de Agricultura e de Trabalhadores da Agricultura providenciarão a criação, em municípios ou microrregiões onde se observar concentração de empreendimentos em sistema de produção integrada, de Comissões de Conciliação e Arbitragem, destinadas a mediar e arbitrar os conflitos e divergências porventura existentes entre a agroindústria e os produtores integrados.

§ 1º As Comissões de que trata o *caput* deste artigo, tantas quanto forem necessárias para atender à diversidade de produtos e de localidades, terão composição paritária, com representantes indicados da seguinte forma:

I – um terço dos membros indicado pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do respectivo Estado ou do Distrito Federal;

II – um terço dos membros indicado pela Federação da Agricultura do respectivo Estado ou do Distrito Federal;

III – um terço dos membros indicado pelo conjunto de órgãos governamentais estaduais e municipais, na forma estabelecida pelo Regulamento desta Lei.

§ 2º A Presidência das Comissões de Conciliação e Arbitragem será exercida de forma alternada por um dos representantes a que se refere os incisos I a III do parágrafo anterior.

§ 3º Para o exercício de suas atribuições, a Comissão de Conciliação e Arbitragem terá poderes para interpelar as partes, convocar reuniões de conciliação e propor acordos, sendo-lhe conferido o direito de fiscalizar o recebimento e a classificação dos produtos objeto dos contratos de integração.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias

após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De forma acelerada, o sistema capitalista sofisticou as relações de produção, no campo. Em muitas regiões brasileiras, o panorama econômico modificou-se substancialmente, com a introdução de sistemas de produção integrada, em que as empresas processadoras de produtos agropecuários contratam com os produtores rurais a produção, de forma antecipada e mediante o estabelecimento de regras tecnológicas e econômicas.

Muitas vezes, tais contratos aplicam-se a apenas determinada etapa do processo produtivo da cadeia. Em outros casos, objetivam a produção integral do bem, com a aposição da marca pela agroindústria e a comercialização do produto.

De um modo geral, este sistema, está presente em alto grau nas cadeias de fumo, aves e suínos. No entanto, dada a sofisticação dos mercados nacional e internacional, outras cadeias produtivas — como a pecuária de corte e produtos orgânicos, dentre outras — tendem a adotar sistemas integrados.

Em todos os casos, a principal característica do sistema é o contrato entre a agroindústria e o produtor rural, pelo qual aquela proporciona assistência técnica, fornece insumos e assegura o recebimento da produção e este desenvolve parte ou o todo do processo produtivo.

Tal sistema tem trazido benefícios a ambas as partes: à agroindústria, por diversificar suas fontes de fornecimento, assegurando a produção de matérias-primas de forma controlada e a baixo custo, e ao produtor rural, por assegurar-lhe maior nível de atividade econômica e garantia de venda da produção.

No entanto, não deixa de ser um contrato com deficiente balanceamento: de um lado uma grande agroindústria, muitas vezes de capital multinacional ou com ramificações internacionais, com grande poderio econômico e, de outro lado, o produtor rural — neste caso, na maior parte das vezes, agricultores de corte familiar.

Embora se reconheça que a agroindústria depende desse sistema e da boa saúde econômica de seus integrados, não há como desconhecer-se que ela se apropria da maior parte dos benefícios que o

sistema proporciona, ademais de estar mais protegida em momentos de crise: nessas ocasiões, a tendência é que mantenha seus ganhos mínimos, desconsiderando as necessidades maiores dos produtores rurais. Decide, acerca dos contratos em andamento, pensando mais na lucratividade de seu negócio do que na sobrevivência econômica dos agricultores.

O tema já tem sido objeto de debate no Congresso Nacional e por ele já tramitam inúmeras proposições, nas quais fomos buscar inspiração para a retomada desse debate.

Este Projeto de Lei, a par de buscar preservar esse importante sistema econômico, busca estabelecer normas e formas de atuação que objetivam melhor equilibrar as relações entre as partes, definindo mecanismos de proteção ao produtor rural integrado, o elo mais fraco dessa cadeia produtiva, por seu porte e pela pulverização espacial.

Julgamos que novo debate sobre o tema, a ser suscitado pela tramitação do presente Projeto de Lei, é imperioso neste momento econômico por que passa o agronegócio brasileiro.

Peço, portanto, o apoio dos nobres pares para a rápida apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2008.

Deputado ADÃO PRETTO

PROJETO DE LEI N.º 8.023, DE 2010

(Da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural)

Dispõe sobre a integração vertical na agropecuária, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e agroindústrias integradoras, e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4378/1998.

EM CONSEQUÊNCIA DESTA APENSAÇÃO DETERMINO QUE O PL 4378/98 E SEUS APENSADOS PASSAM A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica os contratos de integração vertical na agropecuária, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e as agroindústrias integradoras, institui mecanismos de transparência na relação contratual, cria o Fórum Nacional de Integração Agroindustrial - FONIAGRO e as Comissões para Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e Solução de Controvérsias - CADISC, e dá outras providências.

Parágrafo único. A integração vertical agropecuária entre cooperativas agropecuárias e seus associados ou entre cooperativas entre si associadas constitui ato cooperativo, regulada por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – **integração agroindustrial ou integração**: o sistema de integração vertical entre produtores agrícolas e agroindústrias integradoras, visando planejar e realizar a produção de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final, e cujas responsabilidades e obrigações recíprocas são estabelecidas em contratos de integração;

II – **produtor agropecuário integrado ou produtor integrado**: produtor agropecuário, pessoa física ou jurídica, que individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de prepostos, se vincula à integradora por meio de contrato de integração para produção de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final;

III – **agroindústria integradora**: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor

agropecuário por meio de contrato de integração para recebimento de matéria-prima, de bens intermediários ou de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial;

IV - contrato de integração econômica vertical ou contrato de integração: o contrato firmado entre o produtor integrado e a integradora que estabelece a finalidade, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outras que regulem o relacionamento entre os sujeitos do contrato;

§ 1º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à agroindústria integradora os comerciantes e exportadores que, para obterem matéria-prima, bens de consumo intermediário ou final, celebram contratos de integração com produtores agropecuários.

§ 2º A simples obrigação do pagamento do preço estipulado contra a entrega dos produtos agropecuários não caracteriza um contrato de integração.

§ 3º A integração definida nos termos desta lei não configura relação de emprego entre integradora e integrado, seus prepostos ou empregados.

Art. 3º É princípio orientador na aplicação e interpretação dessa lei que a relação de integração caracteriza-se pela conjugação de recursos e esforços e pela distribuição dos resultados.

Art. 4º O contrato de integração, sob pena de nulidade, deve ser escrito de forma direta e precisa, em português simples e com letras em fonte doze ou maior, e dispor sobre as seguintes questões, sem prejuízo de outras que as partes considerem mutuamente aceitáveis :

I – as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais;

II - as responsabilidades e obrigações da integradora e do integrado no sistema de produção agropecuário;

III – os parâmetros técnicos e econômicos indicados ou anuídos pela agroindústria integradora para o estudo de viabilidade econômica e financeira do projeto;

IV – os padrões mínimos e os métodos de aferição da qualidade dos insumos

fornecidos pela integradora e do produto a ser entregue pelo integrado;

V - as fórmulas para o cálculo da eficiência da criação animal ou do cultivo vegetal, com explicação detalhada dos parâmetros empregados e da metodologia de obtenção dos resultados;

VI - as formas e os prazos de pagamento ao produtor integrado, devendo ser estabelecidos multa por atraso e o valor mínimo de remuneração financeira a ser pago aos integrados para cada ciclo de produção;

VII – os custos financeiros e administrativos do crédito e dos insumos fornecidos em adiantamento pela integradora;

VIII – as condições para o acesso às áreas de produção agropecuária por preposto da integradora e das áreas industriais pelo integrado ou seu preposto;

IX – as responsabilidades quanto ao pagamento de taxas e impostos inerentes ao sistema de produção integrada e as obrigações previdenciárias da agroindústria integradora e dos produtores integrados;

X – as obrigações da integradora e do integrado no atendimento às exigências sanitárias legais, a prevenção e o controle sanitário dos rebanhos e das culturas agrícolas, e as ações emergenciais em caso de surto de doença ou praga;

XI – as obrigações da integradora e do integrado no atendimento às exigências legais de proteção ambiental;

XII – a obrigatoriedade ou não de seguro da produção, os custos para as partes contratantes e a extensão de sua cobertura;

XIII – a definição de prazo para aviso prévio de interrupção do contrato de produção integrada, que deve levar em consideração o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados;

XIV – a instituição de Comissão de Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e de Solução de Controvérsias - CADISC, a quem as partes concordam recorrer para a solução de controvérsias quanto a interpretação de cláusulas contratuais ou outras questões inerentes à relação de integração;

XV – as sanções para os casos de inadimplemento ou rescisão unilateral do contrato;

§ 1º O Fórum de Justiça da localidade onde se situa o empreendimento do produtor integrado deverá ser indicado no contrato para fim de solução de litígio judicial.

§ 2º O pagamento do valor mínimo de remuneração financeira previsto no inciso VI deste artigo será condicionado ao cumprimento pelas partes das obrigações previstas no contrato.

Art. 5º Fica criado o Fórum Nacional de Integração Agroindustrial - FONIAGRO, entidade privada com a atribuição de definir políticas e diretrizes para o acompanhamento e o desenvolvimento dos sistemas de integração agroindustrial.

§ 1º O FONIAGRO será constituído em número igual de membros por representantes dos produtores integrados, das agroindústrias integradoras;

§ 2º O regulamento desta Lei definirá o número de participantes do FONIAGRO e as entidades que indicarão os representantes, seu regime e localidade de funcionamento e outros aspectos de sua organização;

§ 3º Deverão ser criadas Câmaras Técnicas para cada setor do agronegócio em que exista integração agroindustrial.

Art. 6º Cada unidade da agroindústria integradora e os produtores a ela integrados deve constituir Comissão de Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e de Solução de Controvérsias - CADISC, de composição paritária e integrada por membros indicados pela integradora e pelas entidades representativas dos integrados, com os seguintes objetivos, entre outros a serem estabelecidos em seu regulamento:

I – elaborar estudos e análises econômicas, sociais e tecnológicas das cadeias produtivas ou de segmentos das cadeias;

II – acompanhar e avaliar os padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos recebidos pelos integrados e a evolução dos parâmetros de qualidade dos produtos requerida pela integradora;

III - estabelecer o sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações pelos contratantes;

IV – promover estudos e avaliações dos aspectos jurídicos, sociais, econômicos, sanitários e ambientais do contrato de integração;

V – definir o intervalo de tempo e os requisitos técnicos e financeiros a serem empregados para atualização dos indicadores de desempenho das linhagens de animais e das cultivares de plantas utilizados nas fórmulas de cálculo da eficiência de criação ou de cultivo;

VI – formular o Plano de Modernização Tecnológica da Integração, estabelecer o prazo necessário para sua implantação e definir a participação dos Integrados e da Integradora no financiamento dos bens e ações previstas;

VII – servir de fórum para a conciliação e solução das controvérsias entre os produtores integrados e a agroindústria integradora;

VIII – criar e administrar o Fundo Emergencial da Integração, para assistência financeira temporária aos Integrados nos casos em que eventos extraordinários provoquem interrupção da atividade ou queda significativa de produtividade, conforme regras definidas em regimento próprio.

Parágrafo único. A CADISC deverá estabelecer em regulamento próprio as formas e os valores das contribuições financeiras dos produtores integrados e da agroindústria integradora para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 7º A agroindústria integradora deverá organizar Relatório de Informações da Produção Integrada (RIPI) relativo a cada ciclo produtivo do produtor integrado.

§ 1º O RIPI deverá conter informações sobre os insumos fornecidos pela integradora, os indicadores fitotécnicos e zootécnicos da produção integrada, as quantidades produzidas, os índices de produtividade e os preços usados nos cálculos dos resultados financeiros, os valores pagos aos integrados, entre outros a serem definidos pela CADISC.

§ 2º O RIPI deverá ser consolidado até a data do acerto financeiro entre Integradora e Integrado e fornecido ao integrado, a CADISC e a sua entidade representativa em meio digital e, quando solicitado, também em papel.

§ 3º O produtor integrado deverá autorizar por escrito o fornecimento do RIPI a sua entidade representativa e à CADISC.

§ 4º É facultado ao Integrado, individualmente ou por intermédio de sua entidade representativa ou da CADISC mediante autorização escrita, solicitar à Integradora esclarecimentos ou informações adicionais sobre o RIPI, as quais deverão ser

fornecidas sem custos e no prazo máximo de até quinze dias após o pedido.

Art. 8º. Para os devidos fins e efeitos todos os bens fornecidos pela agroindústria integradora ao produtor integrado em decorrência das necessidades da produção serão tidos como de propriedade da integradora, inclusive aqueles que estiverem em processo de desenvolvimento a cargo do integrado, incluídos os animais, as sementes e plantas em fase de desenvolvimento, podendo ser estabelecidas normas que permitam o consumo próprio familiar.

Art. 9º A agroindústria integradora deverá elaborar e atualizar trimestralmente Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC), para fornecer ao interessado em aderir ao sistema de integração, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

I - razão social, forma societária e histórico da composição societária nos últimos cinco anos, nomes dos sócios-proprietários da agroindústria integradora ou dos sócios-controladores das empresas de capital aberto;

II - descrição do sistema de produção integrada e das atividades a serem desempenhadas pelo integrado;

III - informações quanto aos requisitos sanitários e ambientais e os riscos econômicos inerentes à atividade;

IV – estimativa dos investimentos em instalações zootécnicas ou áreas de cultivo e dos custos fixos e variáveis do integrado na operação de produção;

V – estimativa de remuneração do integrado por ciclo de criação de animais ou safra agrícola, utilizando-se para o cálculo preços e índices de eficiência produtiva médios nos doze meses anteriores;

VI - alternativas de financiamento agropecuário de instituição financeira ou da agroindústria integradora e as garantias da integradora para o cumprimento do contrato durante o período do financiamento;

VII - Os parâmetros técnicos e econômicos indicados pela integradora para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento.

VIII – relação com nome, endereço e telefone dos integrados ativos e dos produtores

que se desligaram da integradora nos últimos doze meses, exceto quando não autorizado.

Art. 10. Compete ao produtor integrado atender as exigências da legislação ambiental para o empreendimento ou atividade desenvolvida em sua propriedade rural, e o planejamento e a implementação de medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos, a mitigação e a recuperação de danos ambientais.

§ 1º Nas atividades agropecuárias de integração em que haja suprimento de insumos e a tecnologia empregada seja definida e supervisionada pela agroindústria integradora, são responsabilidades concorrentes da integradora e dos integrados as ações relativas à proteção ambiental e à recuperação de danos ao meio ambiente ocorridos em decorrência do empreendimento.

§ 2º Compete a agroindústria integradora, nas relações de integração em que haja suprimento de insumos e a tecnologia empregada seja por ela definida e supervisionada :

I – fornecer projeto técnico de instalações zootécnicas, das áreas de produção agrícola e das obras complementares, em conformidade com as exigências da legislação ambiental, e supervisionar sua implantação;

II – auxiliar o integrado no planejamento de medidas de prevenção, controle e mitigação dos potenciais impactos ambientais negativos e prestar apoio técnico na sua implementação;

III – elaborar, em conjunto com o integrado, plano de descarte de embalagens de agroquímicos, desinfetantes e produtos veterinários, e supervisionar sua implementação;

IV - fazer, em conjunto com o integrado, plano de manejo dos resíduos da atividade e supervisionar sua implementação;

V – implantar programa de educação ambiental para os integrados e seus empregados, com enfoque nas atividades produtivas e seus reflexos no meio ambiente;

Art. 11. Compete ao produtor integrado e à agroindústria integradora, concorrentemente, zelar pelo cumprimento da legislação fito e zoosanitária, planejar medidas de prevenção e controle de pragas e doenças, realizar o monitoramento da

saúde animal e vegetal, executar ações emergenciais em caso de surto epidemiológico.

Parágrafo único. Nas relações de integração em que os medicamentos utilizados sejam de responsabilidade da agroindústria integradora, o recolhimento e a destinação final das embalagens de antibióticos ou de outros produtos antimicrobianos deverá ser realizada pela integradora.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2010.

Deputado ABELARDO LUPION
Presidente